

ARTIGO

REDEFININDO AS RELAÇÕES DE TRABALHO: CONTRATO REALIDADE, LIBERDADE ECONÔMICA E  
AS DECISÕES DO STF

Rafael Tedrus Bento<sup>1</sup>  
Célia Mara Peres<sup>2</sup>

RESUMO

O artigo examina as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a terceirização de atividades-fim e seu impacto nas relações de trabalho no Brasil. Ao analisar casos como a ADPF 324 e o RE 958.252, discute-se a validade constitucional da terceirização, contrastando-a com os princípios da liberdade econômica e legalidade. O Tribunal reconheceu a legalidade da terceirização para atividades essenciais, rompendo com interpretações restritivas anteriores. A decisão destaca a necessidade de adaptação às novas realidades econômicas e tecnológicas, enfatizando a autonomia das partes na contratação, desde que respeitadas as condições de não configuração de vínculo empregatício. Este contexto redefine o panorama das relações laborais no país, influenciando práticas empresariais e demandando ajustes na legislação e interpretação judicial.

**Palavras-Chave:** terceirização; atividades-fim; STF; liberdade econômica; jurisprudência

ABSTRACT

The article examines the Federal Supreme Court (STF's) decisions on the outsourcing of core activities and their impact on labor relations in Brazil. When analyzing cases such as ADPF 324 and RE 958.252, the constitutional validity of outsourcing is discussed, contrasting it with the principles of economic freedom and legality. The Court recognized the legality of outsourcing for essential activities, breaking with previous restrictive interpretations. The decision highlights the need to adapt to new economic and technological

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP), com período integrado ao Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho (UMinho), em 2021, Especialista em Direito Empresarial pelo INSPER, Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP). rafaeltedrus@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). celia.peres@lhoc.com.br.

realities, emphasizing the autonomy of the parties in contracting, if the conditions for not establishing an employment relationship are respected. This context redefines the panorama of labor relations in the country, influencing business practices and demanding adjustments in legislation and judicial interpretation.

**Keywords:** outsourcing; core activities; STF; economic freedom; jurisprudence.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho brasileiro tem se desenvolvido em torno de cláusulas constitucionais e princípios fundamentais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1934, que refletiu a influência da Constituição de Weimar.<sup>3</sup> Esta constitucionalização<sup>4</sup> tem como objetivo proteger a dignidade do trabalhador, além de promover a autonomia sindical e estabelecer normas para o direito laboral individual.<sup>5</sup>

Em consonância com esses princípios, na Constituição promulgada em 1946<sup>6</sup>, o *trabalho* foi oficialmente reconhecido como uma obrigação social, destacando-se como um dever que transcende os meros compromissos legais e contratuais. Essa visão abrangente reflete um compromisso ético e moral, visando conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> Sobre a história da inclusão de direitos sociais junto à Constituição brasileira, ver: MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. O Direito do Trabalho na Constituição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1993.

<sup>4</sup> Sobre as dimensões dos direitos fundamentais, v. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, Imprensa: Coimbra, Almedina, 2009. p. 149: “A ideia de eficácia irradiante das normas constitucionais desenvolveu-se (...) sempre no sentido do alargamento das dimensões objetivas dos direitos fundamentais, isto é, da sua eficácia enquanto fins ou valores comunitários”; MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012, p. 214: “É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Ausstrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica (von MÜNCH, Ingo. Grundgesetz-Kommentar, Kommentar zu Vorbemerkung Art I-19, N. 22)”; e, também, SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, São Paulo: Lumen Iuris, 2004. p. 371: “Os direitos fundamentais apresentam uma dimensão objetiva, que se liga à compreensão de que consagram os valores mais importantes de uma comunidade política. Esta dimensão objetiva potencializa a irradiação dos direitos fundamentais para todos os campos do Direito, e permite que eles influenciem uma miríade de relações jurídicas que não sofreriam sua incidência, se nós os visualizássemos apenas como direitos públicos subjetivos”

<sup>5</sup> MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. O Direito do Trabalho na Constituição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1993. P. 16/17.

<sup>6</sup> “Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.”

<sup>7</sup> Importante destacar que a Constituição de 1937 definia o trabalho como um *dever social* (art. 136), o que se difere da visão disposta na Constituição de 1946 que o retrata como uma *obrigação social*. A diferença entre estas duas visões têm especial relevância refere-se ao fato de que *obrigação social* é a responsabilidade que indivíduos, organizações ou empresas têm para com a sociedade como um todo, além das obrigações legais ou contratuais. Isso pode incluir compromissos éticos e morais, como responsabilidade ambiental e programas de responsabilidade social corporativa. Por outro lado, *dever social* se concentra nos deveres e responsabilidades individuais como membros da sociedade, incluindo o respeito aos direitos humanos, participação

Dentro desse contexto, emerge o conceito de "Contrato Realidade", que postula a primazia da realidade dos fatos sobre a forma escrita dos contratos de trabalho. Essa abordagem não apenas fortalece a proteção dos direitos trabalhistas, mas, também, assegura que as relações laborais sejam justas e transparentes, alinhadas com as condições reais enfrentadas pelos trabalhadores. Erich Molitor resume a essência da questão em:

“Existe, por conseguinte, uma diferença essencial entre o contrato de trabalho e o contrato de direito civil. Nestas, a produção dos efeitos jurídicos e a aplicação do direito somente dependem do acordo de vontades, enquanto no de trabalho é necessário o cumprimento mesmo da obrigação contraída; donde se deduz que no direito civil o contrato não está ligado a seu cumprimento, enquanto no do trabalho não fica completo senão através a sua execução”<sup>8</sup>

Isso não apenas fortalece a proteção dos direitos trabalhistas, mas, também, abre caminho para a legislação abordar novos modelos de trabalho, pois, a primazia da realidade sobre o texto não pode ser absoluta.<sup>9</sup> Américo Plá Rodriguez já dispunha que “enquanto não se demonstre que a conduta das partes foi diferente, o que exige a prova dos fatos que se apartaram dos textos contratuais, prevalece a presunção emanada do texto do contrato.”<sup>10</sup>

A evolução do mercado de trabalho reflete, em grande parte, as mudanças sociais e econômicas que moldaram a sociedade. Desde a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada em 1943, até as reformas trabalhistas mais recentes (Lei n.º 13.467/2017 e Lei n.º 13.429/2017), o objetivo tem sido encontrar um equilíbrio entre a os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF/88).<sup>11</sup>

---

cívica e conformidade com as leis. Enquanto a *obrigação social* abrange uma gama mais ampla de responsabilidades que podem ser assumidas por entidades coletivas, o *dever social* se refere mais especificamente aos compromissos pessoais e éticos que os indivíduos têm como parte de uma comunidade maior. (MILL, John Stuart. Utilitarianism. London: Parker, Son, and Bourn West Strand. 1863 Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/public/gdcmassbookdig/utilitarianism01mill/utilitarianism01mill.pdf>. Acesso em: 15 jul 24).

<sup>8</sup> ERICH MOLITOR: Das Wesen des Arbeitsvertrages, 7. Heft der Schriften des Instituts für Arbeitsrecht an der Universität Leipzig, 1925. P. 42. Tradução Livre.

<sup>9</sup> Neste sentido, verificar as estipulações contratuais de PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 231.

<sup>10</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 232.

<sup>11</sup> MAGANO, O. B. Política do trabalho. São Paulo: LTr. Vol. 3. 1997. P. 286.

Essa evolução da sociedade introduziu novos paradigmas na relação de trabalho, buscando adequar as normas às demandas contemporâneas do mercado globalizado.<sup>12</sup> Essa trajetória revela a dinâmica constante entre a legislação trabalhista e a realidade socioeconômica do país, onde os princípios constitucionais de proteção ao trabalho coexistem com a necessidade de adaptação às novas realidades do mercado.<sup>13</sup> Este equilíbrio delicado continua a ser um ponto central de debate e pesquisa dentro do campo do Direito do Trabalho no Brasil.<sup>14</sup> A base do equilíbrio reside na estrutura fundamental e define aquilo que confere existência ou justificação a algo, por conseguinte, a República Federativa do Brasil e seu Estado Democrático de Direito estariam em risco se suas fundações cedessem diante de iniciativas que não assegurassem uma contrapartida justa, adequada e segura para o *trabalho*, como ensinado por Ana Paula Barcelos e Luis Roberto Barroso:

“A técnica legislativa demonstra a importância conferida pelo constituinte à inter-relação dos dois valores. Nesse sentido, compreende-se que a Constituição garante a liberdade de iniciativa como uma forma de valorizar o trabalho humano, permitindo seu livre desenvolvimento, por sua vez, aquela liberdade só é exercida legitimamente se der ao trabalho seu devido valor.”<sup>15</sup>

Adicionalmente, o Brasil tem experimentado um movimento em direção à desburocratização e ao incentivo ao empreendedorismo, materializado a partir do art. 170, da CF/88<sup>16</sup>, e mais recentemente pela Lei da

<sup>12</sup> ROBORTELLA, L. C. A. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTR, 1994. P. 25.

<sup>13</sup> Sobre o contexto dos princípios norteadores do sistema econômico brasileiro, V. GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 44: “Tem-se afirmado, sistematicamente, que os dois valores fundamentais juridicamente protegidos nas economias do tipo capitalista são, simetricamente, o da propriedade dos bens de produção – leia-se propriedade privada dos bens de produção – e o da liberdade de contratar (ainda que se entenda que tais valores são preservados não em regime absoluto, mas relativo). A verdade, no entanto, é que tais valores não estão dispostos em situação simétrica, sendo mais correto observar que a liberdade de contratar não é senão um corolário da propriedade privada dos bens de produção. Isso porque a liberdade de contratar tem o sentido precípuo de viabilizar a realização dos efeitos e virtualidades da propriedade individual dos bens de produção. Em outros termos: o princípio da liberdade de contratar é instrumental do princípio da propriedade privada dos bens de produção. A atuação do Estado sobre o domínio econômico, por isso mesmo, impacta de modo extremamente sensível sobre o regime jurídico dos contratos.”

<sup>14</sup> GAIA, Fausto Siqueira. A relação de trabalho da pós-modernidade: a UBER e os motoristas. *In: Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 211-248. P. 217.

<sup>15</sup> BARCELOS, A. P.; BARROSO, L. R. Os Valores Sociais da Livre Iniciativa. *In: CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Ed.* São Paulo: Editora Saraiva. 2018. P. 137.

<sup>16</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;



Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)<sup>17</sup>, que promove medidas que visam reduzir a intervenção estatal e facilitar a atividade empresarial, refletindo uma mudança significativa no cenário econômico e regulatório do país.<sup>18</sup>

Nesse diapasão, o Direito assume um papel crucial ao estabelecer normas que não apenas regulam as relações econômicas, mas, também, garantem que tais relações sejam éticas e socialmente responsáveis. Dessa forma, busca-se tanto a eficiência econômica, quanto a justiça e a equidade nas interações comerciais, promovendo um ambiente em que o desenvolvimento econômico coexista, harmoniosamente, com os princípios éticos fundamentais da sociedade. Oportuno, assim, lembrar Carnelutti, para quem ao Direito cabe a difícil missão de se submeter “à economia e à ética, sem destruir os mecanismos de mercado”.<sup>19</sup>

Cabe, deste modo, ao Poder Judiciário a responsabilidade de analisar as demandas e interpretar as normas legais à luz dos fatos apresentados, levando em consideração sempre o contexto socioeconômico do país. Nesse sentido, os juízes não apenas aplicam a lei de forma mecânica, mas, também, exercem um papel interpretativo que reflete as realidades econômicas e sociais em constante mudança. Essa abordagem garante que as decisões judiciais além de justas e equitativas, estejam alinhadas com os valores e as necessidades da sociedade, promovendo assim um ambiente jurídico que apoia o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Reflexo desta atuação judicial, ocorreu com a publicação do Tema 725 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>20</sup> que traz à tona um ponto de tensão entre esses dois princípios fundamentais: o

---

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

<sup>17</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

<sup>18</sup> MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. Revista diálogo jurídico, vol. 18, n. 2, p. 77, jul./dez. 2019.

<sup>19</sup> FRAZÃO. Ana de Oliveira. A Ordem Econômica Constitucional e os Contornos da Proteção do Trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO. Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO. Ana de Oliveira (Orgs.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. PP. 529-552. P. 543.

<sup>20</sup> A Repercussão Geral é um mecanismo que permite ao STF selecionar, dentre os recursos extraordinários, aqueles que possuem relevância social, política, econômica ou jurídica para serem julgados. Esse filtro busca assegurar que o STF se debruce



Contrato Realidade e a liberdade econômica. O Tema 725<sup>21</sup> discute a prevalência de um sobre o outro, especialmente em contextos em que há conflito entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de um ambiente regulatório mais permissivo. As decisões do STF baseadas no Tema 725 são emblemáticas, pois refletem a busca por um novo equilíbrio entre as demandas por proteção trabalhista e a necessidade de fomentar um ambiente econômico competitivo e inovador.

Assim, este artigo se propõe a explorar a colisão entre o Contrato Realidade e o princípio da liberdade econômica, à luz das recentes decisões do STF. Serão examinadas as implicações dessas decisões para o Direito do Trabalho brasileiro, bem como os impactos práticos para empregadores e empregados. A análise partirá de uma contextualização histórica e conceitual de ambos os princípios, avançando para uma avaliação crítica das decisões judiciais e suas consequências no cenário atual e futuro. Serão abordadas questões como a flexibilização das relações de trabalho, a segurança jurídica no campo laboral e a proteção dos direitos fundamentais. A análise pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a evolução do Direito do Trabalho no Brasil, destacando os desafios e oportunidades que emergem dessa colisão de princípios.

## **2. CONTRATO REALIDADE E LIBERDADE ECONÔMICA**

O Contrato Realidade é um dos pilares do Direito do Trabalho brasileiro, pautado pela prevalência da verdade dos fatos sobre o que está formalmente escrito. Este princípio surge como uma resposta à necessidade de proteção do trabalhador, reconhecendo que, muitas vezes, a relação de trabalho real difere significativamente do que está documentado em contrato.<sup>22</sup>

---

sobre questões que transcendem os interesses das partes envolvidas, impactando de forma ampla a sociedade. (Sobre a repercussão geral, ver MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 3<sup>a</sup>. ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013; FERRAZ, Taís Schilling, O Precedente na Jurisdição Constitucional, 1<sup>a</sup> ed, São Paulo: Saraiva, 2017; MEDINA, José Miguel Garcia, Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional e Relevância da Questão Federal, 7<sup>a</sup> ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

<sup>21</sup> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

<sup>22</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 21 Ed. Salvador: JusPodivm. 2024.

A origem do Contrato Realidade pode ser rastreada até a própria essência do Direito do Trabalho, que visa regular a relação laboral. Evaristo Moraes Filho assim definiu a questão, rememorando o nascimento desta nomenclatura junto aos juristas do México:

“pouco importa o *nomem juris* que lhe seja atribuído em suas relações de emprego. O contrato de trabalho segundo a conhecida denominação de Iñarritu, Ministro da Suprema Corte Mexicana, é um contrato-realidade, preso à realidade cotidiana e concreta. Daí o conceito do art. 422, da CLT, quando dispõe que ‘Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresse, correspondente à relação de emprego’.”<sup>23</sup>

Do ponto de vista teórico, o Contrato Realidade é sustentado pela necessidade de justiça social e equidade.<sup>24</sup> O princípio está enraizado na premissa de que as condições reais de trabalho devem ser observadas para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente protegidos.<sup>25</sup> Isso inclui aspectos como jornada de trabalho, funções desempenhadas e benefícios concedidos, que podem ser diferentes do que está formalmente registrado.<sup>26</sup> Esse conceito é uma ferramenta crucial na luta contra fraudes e abusos, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados, independentemente das formalidades contratuais.<sup>27</sup>

Em muitos cenários, o empregador detém um poder substancial sobre as condições de trabalho, podendo impor obrigações cotidianas que não refletem, fielmente, a dinâmica real do contrato de trabalho firmado. O artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o contrato individual de trabalho é sinônimo de relação de trabalho.<sup>28</sup> Isso implica que tal contrato existe tanto quando é formalizado por escrito ou verbalmente, quanto na hipótese em que não há formalização, mas estão presentes as características descritas nos artigos 2º e 3º da CLT. Para o Direito do Trabalho, o que prevalece é a realidade dos fatos, independentemente da forma. Esta definição foi muito bem definida por Lindley Clark:

“na prática, o contrato de trabalho e o conteúdo de suas estipulações se depreende mais da conduta das partes e de seus atos tácitos do que de uma prestação formal do

<sup>23</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. Estudos de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1971. P. 242.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História Geral do Direito Do trabalho: Iniciação ao Direito do Trabalho. 41 Ed. São Paulo: LTr. 2018. P. 51.

<sup>25</sup> MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 14 Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas. 1987.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 5 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1972.

<sup>27</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. São Paulo: Revista LTR. 2015. P.

<sup>28</sup> “Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresse, correspondente à relação de emprego.”

consentimento. Se somente se admitisse a realidade contrato nos casos em que houvesse acordo escrito ou convenção verbal, se burlariam muitas das medidas de proteção adotadas pelo legislador. Por isso, do consentimento expresso ou tácito das partes deve derivar uma série de condições, cláusulas e suas formalidades, nas quais elas não pensaram no momento de seu compromisso.<sup>29</sup>

Américo Plá Rodriguez definiu que são quatro os fundamentos para a prevalência do texto contratual: a exigência de boa-fé, a dignidade da atividade humana, a desigualdade das partes e a interpretação racional da vontade das partes.<sup>30</sup>

A exigência de boa-fé é fundamental em qualquer relação contratual, mas ganha especial importância nas relações de trabalho, onde se espera que ambas as partes, empregador e empregado, ajam com honestidade, lealdade e transparência.<sup>31</sup> A dignidade da atividade humana refere-se ao reconhecimento do trabalho como uma atividade que não deve ser desumanizada ou explorada. O trabalho é mais do que uma mera prestação de serviços; é uma expressão da dignidade humana. Assim, as condições reais de trabalho devem ser consideradas para garantir que o trabalhador seja tratado com o respeito e a dignidade que merece, independentemente das formalidades contratuais.<sup>32</sup>

A desigualdade das partes reconhece que, na maioria das relações de trabalho, há um desequilíbrio de poder entre o empregador e o empregado. O empregador geralmente possui mais recursos e poder de negociação, enquanto o empregado pode estar em uma posição de vulnerabilidade. Para proteger os trabalhadores dessa desigualdade, o Direito do Trabalho estabelece mecanismos que privilegiam a realidade dos fatos sobre a forma escrita dos contratos, assegurando que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente respeitados.<sup>33</sup> A interpretação racional da vontade das partes sugere que a interpretação dos contratos de trabalho deve levar em consideração a verdadeira intenção e as expectativas das partes envolvidas, baseada na sua conduta e nos fatos concretos da relação de trabalho. Isso significa que, mesmo que não haja um acordo escrito detalhado, as ações e comportamentos das partes podem revelar as condições e termos que deveriam prevalecer no contrato de trabalho.<sup>34</sup>

<sup>29</sup> CLARK, Lindley D. The law of the Employment of Labour. Cambridge: Macmillan. 1911.P. 7. Tradução Livre.

<sup>30</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 232.

<sup>31</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 232.

<sup>32</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 233.

<sup>33</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 234.

<sup>34</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 235.



Esses quatro fundamentos juntos justificam a prevalência da realidade factual sobre as formalidades contratuais no Direito do Trabalho, assegurando uma proteção efetiva aos trabalhadores e um equilíbrio justo nas relações laborais. Posto isto, cumpre registrar que a responsabilidade pela prova da fraude ou irregularidade no texto contratual recai sobre a parte que alega tais desvios. Não se trata de uma interpretação que presume que a regra é, automaticamente, um contrato de emprego, mas sim de uma abordagem que busca evidenciar a verdade factual das relações laborais, independentemente do que está formalmente escrito.<sup>35</sup>

De outro lado, conforme destaca André Saddy, a Constituição de 1988 estabelece que o Estado brasileiro deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, ao mesmo tempo em que rejeita o dirigismo econômico. Em vez disso, adota o intervencionismo econômico nos estritos termos constitucionais, incluindo fiscalização, incentivo e planejamento.<sup>36</sup> Alinhada a essa orientação, a Lei da Liberdade Econômica introduz diversas inovações relevantes para o Direito Público, particularmente no que se refere à intervenção estatal no domínio econômico. Um exemplo notável é o artigo 4º, que define as situações em que o Poder Público pode incorrer em abuso do poder regulatório, estabelecendo limites claros para a atuação estatal e promovendo um ambiente regulatório mais equilibrado e seguro.

Uma das formas de abuso de poder regulatório<sup>37</sup> é identificada pela restrição à inovação (art. 4º, inc. IV). Trata-se de uma norma geral pró-inovação, que serve como diretriz programática para impedir comportamentos adversos às inovações tecnológicas, especialmente as disruptivas. Nas palavras de Veras e Araújo: “São comuns atos municipais que, por exemplo, proíbem que farmácias se instalem a uma determinada distância umas das outras (...) agora com a Lei 13.874, também caracterizam abuso do poder regulatório”.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> DE FERRARI, Francisco. El Llamado Contrato-Realidad. Revista Derecho Laboral. Tomo XV. 1969. P. 20.

<sup>36</sup> SADDY, André. Efeitos jurídicos do silêncio positivo no direito administrativo brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 45-80, abr.-jun. 2009.

<sup>37</sup> Na visão de Mendonça, há 05 (cinco) forma de abuso regulatório, quais sejam, (i) aumento de custos injustificados; (ii) restrição à concorrência; (iii) restrição à inovação; (iv) restrição à formação de empresas ou de atividades econômicas; (v) restrição à comunicação comercial, v. MENDONÇA, José Vicente Santos de. Abuso de poder regulatório: modo de usar (compreensão do art. 4º da Lei 13.874/19). Academia.edu. 2019. Disponível em: [www.academia.edu/40442363/Art4Lei\_Liberdade\_Economica\_Final\_12672. Acesso em: 17 jul 2024.

<sup>38</sup> VERAS, Vinícius Périssé Maia; ARAUJO, Valter Shuenquener de. A Lei da Liberdade Econômica e os novos paradigmas da intervenção do Estado. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 16. ano 5. p. 59-82. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

Deste modo, a legislação busca a aceitação tácita (omissão) da atividade da Administração Pública frente à realização de determinada atividade, legalmente devida e materialmente possível.<sup>39</sup>

Segundo Plá Rodriguez, para aplicar o princípio da primazia da realidade, a boa-fé é fundamental<sup>40</sup>, o que também é princípio norteador dos atos civis e da liberdade econômica. A realidade sempre reflete a verdade. Defender o império da realidade equivale a honrar o princípio da boa-fé, que inspira e sustenta toda a ordem jurídica como um requisito essencial da justiça. A boa-fé refere-se à conduta de buscar sinceramente cumprir seus deveres, implicando uma postura de honestidade e honradez no contexto jurídico, com a consciência de não enganar, prejudicar ou causar danos. Deste modo, este princípio abrange ambas as partes do contrato, não apenas uma delas, sendo essencial na aplicação dos direitos e deveres que as partes assumem ao celebrar um contrato de trabalho.

### **3. STF, CONTRATO REALIDADE E LIBERDADE ECONÔMICA**

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial na definição dos limites e das aplicações dos princípios da liberdade econômica e do contrato realidade no Brasil. Em julgamentos significativos como a ADPF 324 e o RE 958.252, o STF reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividades essenciais, reforçando a legalidade da partilha de responsabilidades entre diferentes entidades jurídicas. Neste capítulo, exploraremos como o STF tem interpretado e aplicado esses princípios, particularmente no contexto das novas formas de trabalho e das mudanças na legislação trabalhista, analisando o impacto dessas decisões no cenário jurídico e econômico brasileiro.

No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da “terceirização” de atividades essenciais (atividades-fim), reforçando a “legalidade” de “qualquer tipo de partilha de responsabilidades entre diferentes entidades jurídicas”.

Nos autos da ADPF 324, a questão precípua analisada foi o conjunto de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, baseadas na Súmula nº 331 do TST<sup>41</sup>, que somente admitia a terceirização de serviços para as

---

<sup>39</sup> SADDY, André. Efeitos jurídicos do silêncio positivo no direito administrativo brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 45-80, abr.-jun. 2009.

<sup>40</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978. P. 232.

<sup>41</sup> “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

“atividades meio” e, não, para as “atividades fim” da sociedade empresária. Conforme identificado na referida ADPF<sup>42</sup>, estas decisões resultavam na limitação da capacidade de prestação de serviços, o que, por sua vez, tinha como consequência o aumento das disputas legais e da incerteza jurídica relacionada ao assunto.

Destaca-se trecho do voto do I. Relator da ADPF 324, Ministro Roberto Barroso, no sentido de que o entendimento, até então prevalecente nas decisões da Justiça do Trabalho, afrontava preceitos constitucionais da legalidade, livre iniciativa, livre concorrência e da segurança jurídica:

“Ante o exposto, reconheço que o entendimento emergente do conjunto de decisões da Justiça do Trabalho questionado por meio desta ação viola os preceitos fundamentais da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, bem como a segurança jurídica. Concluo, por conseguinte, que a terceirização de partes da cadeia produtiva de uma empresa é possível, quer se trate de atividade-meio, quer se trate de atividade essencial para o negócio ou de atividade-fim.”

O julgamento do RE 958.252 salientou que a autonomia da vontade deve prevalecer, tendo em vista a inexistência de lei proibitiva da terceirização, ao passo que “as leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores.”. Vejamos trecho da ementa:

“9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. (...)”

---

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

<sup>42</sup> A ADPF é um instrumento processual de controle de constitucionalidade, utilizado para questionar atos do poder público que supostamente ferem preceitos fundamentais da Constituição. Esse mecanismo é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem constitucional.

11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores.”

Ainda, essas teses foram revisitadas, por ocasião do julgamento da ADC 48<sup>43</sup> e da ADI 3991, nas quais se discutiu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, disciplinadora do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, mediante atribuição de natureza comercial às relações jurídicas decorrentes da atividade regulada.

A constitucionalidade da Lei 11.442/2007 foi declarada a partir do registro de que “a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim”. Firmou-se, por fim, a orientação jurisprudencial de que, mesmo à luz de alegações de configuração contratação “fraudulenta” de empresas prestadoras de serviços, não caberia, à Justiça do Trabalho, apreciar a validade de contratos disciplinadores de relações de natureza comercial, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, “disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”. 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista,

---

<sup>43</sup> “[...] 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. [...]” (ADC nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 19/5/20)

consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido” (STF - Ag. Reg. na Reclamação 43.544 Minas Gerais, Primeira Turma, Data de julgamento: 12.02.2021, Data de Publicação: DJE 03.03.2021) (ADC 48 - MIN. ROBERTO BARROSO)

Ainda, no julgamento da ADI 5625, declarou-se a constitucionalidade da Lei 13.352/16, a fim de se reconhecer a legitimidade da celebração de contratos de parceria por pessoas jurídicas constituídas por profissionais da área de beleza. Prevaleceu o entendimento de que o princípio da valorização do trabalho não se restringe, apenas, à forma convencional de relação de emprego, sendo necessário reconhecer a validade/legalidade de modelos alternativos, porquanto “a condição de empregado já não é mais, no mercado de trabalho atual, a meta almejada por profissionais que atingem certo nível de expertise”.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> “Com a evolução dos tempos e a complexidade das tramas sociais, a refletirem tais avanços, modelos alternativos de relações de trabalho têm surgido naturalmente. O vínculo de emprego não deve ser o único regime jurídico a disciplinar o trabalho humano. Com efeito, a produção de bens e serviços ocorre das mais variadas formas, e não exclusivamente por meio do sistema caracterizado pela presença de um empresário e seus empregados.

O princípio da valorização do trabalho não se concretiza apenas com a tradicional fórmula do vínculo empregatício, em absoluto. Para sua perfectibilização, há de se facultar tanto ao trabalhador como aos empreendedores opções legítimas para que exerçam seu ofício sob a égide de regimes jurídicos resilientes, ajustáveis às mudanças sociais e culturais – eventualmente livres, por exemplo, de subordinação e dos limites remuneratórios característicos de um salário que tenha sido previamente contratado. Isso é conveniente para todos os atores econômicos e também para a sociedade em geral.

Mas não se pode negar a possibilidade de que, na prática, o contrato de parceria, objeto da lei atacada, venha a ser utilizado, vez por outra, como tentativa de dissimular um ajuste que verdadeiramente tenha natureza empregatícia. Essa inegável possibilidade, no entanto, não demanda a declaração de inconstitucionalidade, resolvendo-se pelo jogo comum das ações e recursos trabalhistas. Eventual inconstitucionalidade material de uma norma se verifica pelo seu conteúdo abstrato, considerada uma aplicação normal dos seus preceitos – e não pelo hipotético uso ilegítimo que lhe possa ser dado.

Não se extrai da Lei federal n. 13.352/2016 aptidão para violar os princípios da dignidade da pessoa humana e, mais precisamente, da valorização do trabalho. Bem ao contrário, a nova legislação agasalha solução econômica nascida no próprio seio da comunidade profissional envolvida e pressupõe situação de igualdade contratual, pelo que eleva o patamar dos trabalhadores do segmento da beleza de forma isonômica e paritária. Daí por que deixam de ser empregados e se tornam parceiros na prestação dos serviços, o que representará para eles remuneração mais vantajosa que um salário previamente fixado, além de alta dignificação profissional. [...]

É preciso ter presente também que a condição de empregado já não é mais, no mercado de trabalho atual, a meta almejada por profissionais que atingem certo nível de expertise. Afinal, se, de um lado, o profissional deixa de ser empregado e com isso perde certos direitos próprios a essa condição, tais como férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); de outro, como parceiro, dispõe de flexibilidade de horário, pode eleger local, dia e hora para exercer a profissão, tem inclusive a possibilidade de trabalhar em mais de um local por dia, de modo a otimizar clientela e ganhos, não está sujeito a limite de remuneração nem a controle hierárquico do empregador.

Não se pode afirmar antecipadamente, revelando visão paternalista, o que melhor pode atender aos interesses do profissional e do estabelecimento. Consequentemente, tampouco se pode concluir pela quebra do princípio da igualdade, que, para caracterizar-se, exigiria tratamento preferencial a alguns trabalhadores em detrimento de outros, todos sob o mesmo regime – o que não ocorre no caso. O ilustre Relator, na sessão de ontem, brindou-nos com brilhante exposição sobre a matéria. Todavia, no mérito, dele me sinto no dever de divergir, e o faço a partir do entendimento de que a dignidade do trabalhador não se realiza de um único modo. A Constituição é capaz de acolher muitos projetos de vida, e o legislador, no diploma em discussão, agiu com grande respeito pelas manifestações espontâneas do mercado de trabalho em questão.

Bem ao revés, penso que o enrijecimento do mercado, por força de disposições legais excessivamente dirigidas, isso, sim, pode operar em desfavor da liberdade, do progresso pessoal e da dignidade profissional daquele que atua no ramo da beleza, na medida em que lhe obstrui alternativa legítima de trabalho, não menos digna apenas porque submetida a regime jurídico diverso. Um dos fundamentos da ordem econômica é a valorização do trabalho humano, que sempre aparece, no Texto Constitucional, pareado com a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput). Esta só se pode realizar numa ordem jurídica que não lhe manietie completamente, ainda que com bons propósitos. O vínculo empregatício tem seu lugar de destaque na economia de mercado, mas outras formas de arranjo trabalhista, sobretudo aquelas que surgem espontaneamente e que promovem o crescimento profissional das pessoas, devem ser igualmente respeitadas e estimuladas.” (ADI 5.625 - MIN. EDSON FACHIN)



À vista disso, no julgamento da RCL 59.906, o I. Ministro Dias Toffoli, concluiu que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região violou o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da Repercussão Geral, nos quais se assentou a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, como também, a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida a justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário, em caso de contrato de associação entre advogada e escritório de advocacia.

Outrossim, o I Ministro Edson Fachin, na RLC 59.842, julgou que é lícito o fenômeno do contrato de associação e/ou sociedade firmado por escritório de advocacia com advogados, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas, também, a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário na formação de vínculo empregatício.

Em consonância com o posicionamento supramencionado, cumpre evidenciar a recente decisão proferida pelo I Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da RCL 61.041 que, com o apoio das demais teses dos ministros da Suprema Corte, em casos similares, fundamentou sua decisão afastando a ilicitude e ratificando a constitucionalidade das formas alternativas da relação de serviço:

“Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), esta última assim ementada:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre

pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por pejotização, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.”

Já no julgamento da RCL 53.899, o Exmo. Ministro Relator, Dias Toffoli, considerou válida a contratação de advogados por meio do regime de associação por escritórios de advocacia. Embora não se trate propriamente de "pejotização", o fundamento de que a contratação não é fraudulenta, se aplica à relação estabelecida com profissionais hipersuficientes, que detém o domínio técnico da legislação (Rcl 53.899 - MIN. DIAS TOFFOLI).

No mesmo sentido, na RCL 60.525, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que havia decretado vínculo de emprego entre advogado e escritório de advocacia. Ao julgar procedente o pedido formulado na Reclamação, o relator considerou que a decisão do TRT-2 desrespeitou o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, firmado em diversos precedentes, que impõe o reconhecimento da validade de outros tipos de contratos, distintos da estrutura tradicional da relação de emprego.

Cumprido ressaltar que, recentemente, foi proferida decisão pelo Exmo. Ministro, Dias Toffoli, na RCL 61.294, reiterando a constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT. Tal decisão afirmou que a decretação de vínculo empregatício configurou violação à autoridade da decisão proferida por este E. STF no âmbito da ADPF 324 e ADC 58.

Na RCL 59.836, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, também considerou válida a contratação de advogados por meio do regime de associação por escritórios de advocacia:

“Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho

e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

Da leitura da decisão reclamada, observa-se, em primeiro lugar, que não estamos diante de trabalhadora hipossuficiente, cuja tutela estatal é justificada para garantir a proteção dos direitos trabalhistas materialmente fundamentais. Trata-se de profissional com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação.

Além disso, inexistente na decisão reclamada qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.

O reconhecimento da relação de emprego se pautou, eminentemente, no fundamento de que as atividades desempenhadas pela trabalhadora se enquadravam nas atividades-fim da empresa. (Rcl 59.836- MIN. Luís Roberto Barroso).

Por conseguinte, fica demonstrado, de forma hialina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange à constitucionalidade das diversas formas da relação de emprego, e em especial, a terceirização de atividade-meio ou fim, a “pejotização” e o próprio “contrato de associação” celebrado com advogados, em atenção, portanto, aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, livre iniciativa, livre concorrência e segurança jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a constitucionalidade de diversas formas de organização do trabalho, seja por meio de terceirização, “pejotização”, contrato de associação, parceria e outras relações jurídicas previstas no ordenamento jurídico, sem prevalência e/ou priorização da relação de emprego e não se revela qualquer forma de coação ou outro vício de consentimento.

É incontestável que a decisão proferida transgrediu os preceitos fundamentais da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, bem como a segurança jurídica, ao não reconhecer a legitimidade das várias formas de organização de serviço, com suas disposições legais devidamente elencadas no ordenamento jurídico, e decretar a

nulidade do contrato de consociação, sobrepondo a relação empregatícia indevidamente. A este respeito, confira-se o trecho do julgamento da ADC 58 violado: “o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho **NÃO IMPÕE QUE TODA E QUALQUER PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS CONFIGURE RELAÇÃO DE EMPREGO [...]**

o texto constitucional não permite ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – **IMPOR UM ÚNICO E TAXATIVO MODELO ORGANIZACIONAL PARA AS EMPRESAS**, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.”

Reiteradamente, assim, verifica-se que a interpretação do STF é no sentido de que o contrato civil, como por exemplo, o de associação entre advogado e escritório de advocacia, é lícito, inclusive porque o contratado, por meio do pacto firmado, pode se beneficiar, tanto das liberdades inerentes, quanto do regime de tributação mais favorável, quando não evidenciado qualquer vício de consentimento no negócio jurídico estabelecido entre as partes.

Ademais, observa-se que em julgamento relatado pelo Ministro Flávio Dino, debateu-se a criação de nova tese jurídica no sentido de que, em casos de reconhecimento judicial de vínculo empregatício sobre uma relação inicialmente configurada como civil, o Poder Judiciário deve exigir que o contratado arque com os tributos devidos sob a condição de empregado, e não sob o regime de pessoa jurídica, que oferece uma tributação mais favorável.<sup>45</sup> Tal entendimento, ainda não formalizado em decisão judicial poderá reforçar a diretriz de que a nulidade de um contrato civil para fins de reconhecimento de vínculo trabalhista não exclui a obrigação tributária retroativa, que deverá ser cumprida conforme a condição de empregado, como se efetivamente a relação de emprego houvesse existido desde o início. Esse posicionamento sublinha a importância de resguardar a natureza e os efeitos tributários das relações reconhecidas judicialmente como laborais, buscando a isonomia na contribuição fiscal e a observância dos regimes adequados de tributação.

#### **4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM JOGO: LEGALIDADE, LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

<sup>45</sup> Rcl nº 67348, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, Julgamento em 22/10/2024.



No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o STF não apenas reafirmou a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, mas, igualmente, se debruçou sobre princípios constitucionais fundamentais que estavam em jogo. Esses princípios incluem a legalidade, a livre iniciativa, a livre concorrência e a segurança jurídica, que são pilares do ordenamento jurídico brasileiro e fundamentais para a organização econômica e social do país.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é a base do Estado de Direito, garantindo que todas as ações dos indivíduos e do poder público estejam subordinadas à lei. No contexto da terceirização, o princípio da legalidade assegura que as normas reguladoras sejam claras e precisas, permitindo que empresas e trabalhadores saibam exatamente quais são seus direitos e deveres.

O princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição, é um dos fundamentos da ordem econômica. Ele assegura a todos o direito de empreender, de organizar e gerir atividades econômicas de sua escolha, desde que respeitadas as normas legais e os direitos de terceiros. No julgamento das referidas ações, o STF reforçou que a proibição da terceirização de atividades-fim imposta pela Súmula 331 do TST violava a livre iniciativa, ao limitar a liberdade das empresas de estruturar suas atividades da maneira que julgassem mais eficiente.

A segurança jurídica é um princípio implícito, materialmente assegurado na Constituição (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) que visa garantir estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, baseadas na Súmula 331 do TST, geravam um cenário de incerteza jurídica, dificultando o planejamento e a operação das empresas. Ao declarar a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, o STF buscou restabelecer a segurança jurídica, assegurando que as empresas possam operar dentro de um marco legal claro e previsível.

Dessa forma, sendo o contrato de emprego um contrato realidade, em caso de discordância entre os sujeitos da relação de emprego, haverá preferência pela situação real, aquilo que efetivamente ocorre na realidade dos fatos, em detrimento do que está pactuado no contrato. Além disso, como exposto acima, na tentativa de sopesar princípios de idêntico valor, o STF tem buscado definir que a realidade e a boa-fé são ditames



necessários para a aceitação das condições reais de trabalho e das verdadeiras obrigações e direitos que emergem da relação de trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 324 e no RE 958.252, bem como a reflexão sobre a jurisprudência do Ministro Luís Roberto Barroso, evidencia uma transformação significativa na forma como as relações de trabalho são compreendidas e regulamentadas no Brasil. As decisões do STF reafirmam a legalidade da terceirização de atividades-fim, contribuindo para uma maior flexibilidade e competitividade no mercado de trabalho e na economia brasileira.

A premissa de que o contrato de emprego tradicional não é a única forma válida de se estabelecer relações de trabalho é um ponto crucial nas decisões do STF. Ao reconhecer a licitude dos contratos de terceirização de mão-de-obra, parceria, sociedade e prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que não haja características típicas de uma relação de emprego, o STF abre caminho para novas modalidades contratuais que podem coexistir de maneira harmônica no mercado.

As decisões destacam que a flexibilização nas formas de contratação deve ser acompanhada por mecanismos que garantam a proteção dos direitos dos trabalhadores. Embora contratos alternativos ao emprego tradicional possam ser válidos e benéficos, é imperativo que não haja subordinação, horários a cumprir ou outras obrigações que caracterizem uma relação de emprego disfarçada. Essa distinção é essencial para evitar fraudes e garantir que os trabalhadores não sejam privados de seus direitos fundamentais.

Outro aspecto importante das decisões do STF é o reconhecimento da capacidade de escolha dos profissionais envolvidos. A decisão do Ministro Barroso enfatiza que, no caso analisado, a profissional possuía um elevado grau de escolaridade e uma remuneração expressiva, fatores que lhe conferiam a capacidade de tomar uma decisão esclarecida sobre sua forma de contratação. Este ponto ressalta a importância de considerar o contexto específico de cada trabalhador ao avaliar a validade dos contratos.

Em suma, as decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252 marcam um avanço significativo na modernização das relações de trabalho no Brasil, alinhando-se com princípios constitucionais de legalidade, livre iniciativa, livre concorrência e segurança jurídica. Elas promovem um ambiente de trabalho mais flexível

e dinâmico, ao mesmo tempo em que reforçam a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores contra possíveis abusos e fraudes.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, Imprensa: Coimbra, Almedina, 2009.

BARCELOS, A. P.; BARROSO, L. R. Os Valores Sociais da Livre Iniciativa. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2018.

CLARK, Lindley D. The law of the Employment of Labour. Cambridge: Macmillan. 1911.

ERICH MOLITOR: Das Wesen des Arbeitsvertrages, 7. Heft der Schriften des Instituts für Arbeitsrecht an der Universität Leipzig, 1925.

FERRAZ, Taís Schilling, O Precedente na Jurisdição Constitucional, 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. A Ordem Econômica Constitucional e os Contornos da Proteção do Trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. FRAZÃO, Ana de Oliveira (Orgs.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014. PP. 529-552.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 21 Ed. Salvador: JusPodivm. 2024.

DE FERRARI, Francisco. El Llamado Contrato-Realidad. Revista Derecho Laboral. Tomo XV. 1969.

GAIA, Fausto Siqueira. A relação de trabalho da pós-modernidade: a UBER e os motoristas. In: *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 211-248.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 5 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1972.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. O Direito do Trabalho na Constituição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1993.

MAGANO, O. B. Política do trabalho. São Paulo: LTr. Vol. 3. 1997.

MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 14 Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas. 1987.

MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

- MEDINA, José Miguel Garcia, Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional e Relevância da Questão Federal, 7ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, Imprensa: São Paulo, Saraiva. 2012.
- MENDONÇA, José Vicente Santos de. Abuso de poder regulatório: modo de usar (compreensão do art. 4º da Lei 13.874/19). Academia.edu. 2019. Disponível em: [\[www.academia.edu/40442363/Art4Lei\\_Liberdade\\_Economica\\_Final\\_12672\]](http://www.academia.edu/40442363/Art4Lei_Liberdade_Economica_Final_12672). Acesso em: 17 jul 2024.
- MILL, John Stuart. Utilitarianism. London: Parker, Son, and Bourn West Strand. 1863 Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/public/gdcmassbookdig/utilitarianism01mill/utilitarianism01mill.pdf>. Acesso em: 15 jul 24.
- MITIDIERO, Daniel, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 3ª. ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013;
- MORAES FILHO, Evaristo de. Estudos de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1971.
- MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. Revista diálogo jurídico, vol. 18, n. 2, p. 77, jul./dez. 2019.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História Geral do Direito Do trabalho: Iniciação ao Direito do Trabalho. 41 Ed. São Paulo: LTr. 2018.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR. 1978.
- ROBORTELLA, L. C. A. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTR, 1994.
- SADDY, André. Efeitos jurídicos do silêncio positivo no direito administrativo brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 45-80, abr.-jun. 2009.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, São Paulo: Lumen Iuris. 2004.
- VERAS, Vinícius Périssé Maia; ARAUJO, Valter Shuenquener de. A Lei da Liberdade Econômica e os novos paradigmas da intervenção do Estado. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 16. ano 5. p. 59-82. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

Artigo recebido: 30.10.2024

Artigo publicado em: 31.12.2024